

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.569, DE 2008 **(Em apenso os PLs 6.362, de 2009, e 800, de 2011)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VÍTOR PAULO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, de forma a obrigar entidades públicas e privadas que lidam com crianças e adolescentes a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos e reportá-los ao Conselho Tutelar.

Atribui, ainda, ao Conselho Tutelar a função de incentivar na comunidade e nos grupos profissionais ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de maus-tratos a crianças e adolescentes.

Ao projeto foram apensados duas proposições, ambas do Senado Federal:

1) PL nº 6.362, de 2009, que dispõe que os cursos de formação de professores da educação básica e de pedagogia devem oferecer capacitação para a identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes;

2) PL n.º 800, de 2011, que dispõe sobre a comunicação obrigatória de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade;

Especifica, também, quais as pessoas que têm a obrigação de comunicar tais casos, bem como define a caracterização de maus-tratos.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, que tramitam sob o regime de prioridade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, somos favoráveis a proposições que visem aumentar a proteção à criança e ao adolescente.

Entendemos que crianças e adolescentes têm prioridade no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como devem ter precedência na formulação e na execução de políticas sociais públicas.

A questão dos maus-tratos e violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema que a todos aflige e que vem ganhando proporções quase que epidêmicas em nosso país.

E, muitas vezes, tal violência, por ocorrer no ambiente doméstico, é difícil de ser detectada, o que dificulta a responsabilização dos agressores.

Por esses motivos, entendemos que as três proposições possuem aspectos positivos no tocante à prevenção de tais atos.

A proposição principal, o Projeto de Lei n.º 4.569, de 2008, apresenta boa inovação, ao determinar a obrigação de que as entidades públicas e privadas referenciadas tenham em seu quadro de pessoal profissionais capacitados a reconhecer e a denunciar maus-tratos perpetrados contra crianças e adolescentes.

Já o Projeto de Lei n.º 6.362, de 2009, serve como importante auxiliar para tal detecção, ao dispor que os cursos de formação de professores da educação básica e de pedagogia devam oferecer capacitação para a identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 800, de 2011, além de referendar a obrigatoriedade de comunicação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar, inova ao dispor sobre as condutas que são consideradas maus-tratos e ao atribuir a determinadas pessoas a responsabilidade de comunicar ao Conselho os casos relativos a esse tipo de violência.

Cria, ainda, condições para a criação pelo Ministério Público Federal, de um sistema de informação para a observação dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes.

É o nosso entendimento, pois, que todas as alterações propostas aperfeiçoam a legislação em vigor, criando novos e importantes instrumentos para o combate desses atos nefastos que vêm sendo perpetrados contra crianças e adolescentes.

Assim, considerando que os três projetos apresentam importantes contribuições, apresentamos substitutivo deste Relator, que engloba todas as alterações propostas nas referidas proposições.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 4.569, de 2008, n.º 6.362, de 2009, e nº 800, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado VÍTOR PAULO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.569, DE 2008 (Em Apenso os PLs n.ºs 6.362, de 2009, e 800, de 2011)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 13. Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

*§1.º São alcançados pela obrigação de que trata o **caput**:*

I – as pessoas encarregadas, por razão de ofício ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes;

II – os professores e as escolas de todos os graus;

III – os trabalhadores de saúde e os serviços de saúde;

IV – as autoridades policiais;

V – qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos.

§2.º A comunicação de que trata o caput será feita independentemente do atendimento necessário à criança ou

adolescente maltratado e sem prejuízo de outras providências legais.

§3.º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 136.

.....

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII – implantar, operar e manter o sistema de informação necessário à observação dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, comunicados nos termos do art. 13.

.....” (NR)

Art. 2.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 13-A. Para os efeitos desta Lei, caracterizam-se como maus-tratos quaisquer atos que causem sofrimento físico ou psíquico indevido, tais como:

I – as agressões físicas, psicológicas e sexuais;

II – as sevícias físicas;

III – o abuso sexual;

IV – a crueldade mental;

V – a tortura;

VI – a negligência;

VII – o abandono;

VIII – a privação de alimentos;

IX – o rapto.”

“Art. 13-B. O Ministério Público Federal, com base no que dispõem os incisos II e IV do art. 8.º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, definirá o sistema de informação necessário à observação sistemática e ativa dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, no mínimo quanto a seus propósitos, princípios organizadores, meios materiais, atividades, sistemas e modalidades operacionais.

Parágrafo único. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal coordenarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, o sistema de informação de que trata o caput, executando, de forma complementar, as ações que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento.”

“Art. 59-A. Os cursos de formação de professores de educação básica e de pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes.”

“Art. 70-A. As entidades públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeita ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.”

“Art. 94-A. As entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros,

profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.”

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado VÍTOR PAULO
Relator